



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

TERMO ADITIVO N° 02 AO CONTRATO DE CONCESSÃO N° 01/2013 DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO PATROCINADA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA METROVIÁRIO DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDUR, NA QUALIDADE DE CONCEDENTE, E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA, FIGURANDO COMO INTERVENIENTES-ANUENTES A DESENBAHIA E A COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA.

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DA BAHIA**, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - **SEDUR**, neste ato representada por seu Secretário de Desenvolvimento Urbano, o Sr. Carlos Martins Marques de Santana, nos termos do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado de 07/01/2015, doravante denominado **CONCEDENTE**, e, de outro lado, a **COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA ("CMB")**, representada, na forma de seus atos constitutivos, pelos Srs. Diretor Presidente Luis Augusto Valença de Oliveira e Diretor Sr. Juvêncio Pires Terra, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, e tendo, ainda, como **INTERVENIENTES-ANUENTES** a **COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA ("CTB")**, neste ato representada pelos Srs. Diretor Presidente José Eduardo Ribeiro Copello e Diretor de Obras Hernani Balthazar da Silveira Júnior, e a **AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. – DESENBAHIA**, na qualidade de gestora do **FUNDO GARANTIDOR BAIANO DE PARCERIAS – FGBP**, neste ato representada pelos Srs. Diretor Presidente Otto Alencar Filho e Diretor de Administração e Finanças Jairo Alfredo Oliveira Carneiro,

*V* *fj*  
*J* *f*  
*M.* *Q.* *e*



**CONSIDERANDO:**

1. A decisão do CONCEDENTE, pautada pelo interesse público, de transferir à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pelo fornecimento e pela instalação das Subestações Retificadoras de Energia Elétrica, Retiro (SR 02) e Pirajá (SR 03), correlatos sistemas e equipamentos referidos no item 10.1 - Sistemas de Energia do ANEXO 4 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA DE PROJETO do CONTRATO, e a concordância da CONCESSIONÁRIA em assumir o fornecimento e a instalação de tais Subestações, bem como pela adoção de melhor solução técnica para a alimentação dos Sistemas de Energia, conforme Processo Administrativo nº 1411140006819;
2. A decisão do CONCEDENTE, pautada pelo interesse público, de promover a adequação do projeto do Complexo de Manutenção Pirajá e alterar a localização da Estação Pirajá, em decorrência da implantação de Unidade de Pronto Atendimento em áreas adjacente pelo Município de Salvador, não prevista inicialmente, e para fins de viabilizar a implantação do futuro TRAMO 3 DA LINHA 1 do SISTEMA METROVIÁRIO DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS ("SMSL"), conforme Processo Administrativo nº 1411140063065;
3. A alteração do modelo operacional e de interligação das Linhas 1 e 2 do SMSL, de acordo com as subcláusulas 4.2.1 e 4.2.1.1 do CONTRATO, que proporcionará melhor atendimento aos usuários e importa na redução de 10% (dez por cento) do valor de CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA ofertado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA ECONÔMICA, conforme Processo Administrativo nº 1411140011944;
4. O Termo de Acordo firmado entre o Estado da Bahia e o Município de Salvador, em 16 de dezembro de 2014, para a implementação da integração físico-operacional entre o SMSL e o Projeto BRT na região da Rodoviária ("Termo de Acordo firmado entre Estado e Município"), e a decorrente necessidade de alterações no projeto, conforme Processo Administrativo nº 1411150039529;
5. O Termo de Compromisso firmado entre o Estado da Bahia, o Município de Salvador e a CMB, em 11 de junho de 2015, para disciplinar a adoção de soluções

*V. S. f. C.*

*J. M.*



técnicas diversas pelas PARTES, e por meio do qual o Município de Salvador se comprometeu a emitir o competente alvará de autorização de obras em vias e logradouros públicos relativas à Linha 2 do SMSL ("Termo de Compromisso da Linha 2"), a posterior transferência, pelo CONCEDENTE à CMB, da obrigação constante das subcláusulas 1.1 e 1.2 do referido instrumento, e a decorrente necessidade de alterações no projeto, conforme Processo Administrativo nº 1411150039200;

6. A necessidade de desmembramento dos EVENTOS DE APORTES nº 3, 7, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 21, 24, 25, 27, 28 e 29, constantes do Anexo 7 – EVENTOS PARA DESEMBOLSO DE APORTE DE RECURSOS E CONTRAPRESTAÇÃO do CONTRATO, a fim de garantir uma maior eficiência no desembolso dos recursos, de modo que o recebimento dos APORTES DE RECURSOS, pela CONCESSIONÁRIA, guarde proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, nos moldes do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da subcláusula 24.2 do CONTRATO, tendo-se em vista a reprogramação dos prazos contratuais, conforme Processo Administrativo nº 1411150039219;
7. A necessidade de compatibilizar os EVENTOS DE APORTE e MARCOS OPERACIONAIS com a alteração do modelo operacional e de interligação das LINHAS 1 e 2 do SMSL, de acordo com as subcláusulas 4.2.1 e 4.2.1.1 do CONTRATO, especialmente quanto às mudanças referentes às Estações e Terminais de Integração Bonocô e Acesso Norte, bem como a via permanente de interligação das Linhas 1 e 2;
8. A recente publicação das Portarias nº 785 e nº 786, de 12 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, as quais disciplinam regras e procedimentos para a liberação de aportes de recursos;
9. A necessidade de reprogramação dos EVENTOS DE APORTE e dos MARCOS OPERACIONAIS em decorrência de atrasos na IMPLANTAÇÃO e na OPERAÇÃO, conforme Processo Administrativo nº 1411150039219;
10. A rescisão, em 14 de julho de 2014, do Convênio nº 006/2007/DT, firmado entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos ("CBTU") e a Companhia de Transporte da

*v / f / f  
e / S.*

*Q.*

*M.*



Bahia, considerando-se sua inaplicabilidade à concessão patrocinada, e sua subsequente substituição pelo Termo de Compromisso firmado entre o CONCEDENTE e o Ministério das Cidades, com o escopo de viabilizar o repasse que originalmente constituía saldo do Convênio CBTU, para fins de pagamento de APORTE DE RECURSOS devido à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, referente aos investimentos em obras ou aquisição de bens reversíveis destinados à conclusão da Linha 1, nos termos do item 2.1 do ANEXO 7 – EVENTOS PARA DESEMBOLSO DE APORTE DE RECURSOS E CONTRAPRESTAÇÃO do CONTRATO;

11. Que a subcláusula 43.1 do CONTRATO somente estabelece a possibilidade de constituição de COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO durante o período da IMPLANTAÇÃO do SMSL, sendo necessário ampliar a atuação da referida Comissão para dirimir divergências durante todo o prazo da CONCESSÃO, bem como prever que tal Comissão seja constituída por evento, visando melhor atender ao interesse público, de modo a viabilizar a designação de profissionais especializados para cada ocorrência e a evitar custos desnecessários com a manutenção de uma comissão permanente;

12. A conveniência e o interesse público de prover o SMSL de uma solução excepcional e transitória que viabilize a integração tarifária com o sistema de ônibus metropolitanos, não prevista inicialmente no CONTRATO, e de resguardar o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme Processo Administrativo nº 1411150048544;

13. A ausência de uniformidade na redação de determinadas cláusulas do CONTRATO, em especial a subcláusula 23.5.2, que mencionam, por vezes, "AGENTES DE LIQUIDAÇÃO" e, em outras, "AGENTE DE LIQUIDAÇÃO", valendo-se, ainda, da expressão "AGENTES DE LIQUIDAÇÃO DA TARIFA PÚBLICA DO METRÔ", devendo ser esclarecido que haverá somente um AGENTE DE LIQUIDAÇÃO para efetuar a liquidação, a custódia dos recursos resultantes da arrecadação, em uma única conta vinculada, e a distribuição dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA e aos operadores do STCO, conforme Processo Administrativo nº 1411140045938;



14. A conveniência de se especificar que a conta vinculada para a qual serão transferidos os recursos decorrentes da arrecadação será única e aberta em nome da CONCESSIONÁRIA, e que os recursos permanecerão depositados nessa conta vinculada tão somente para o fim de propiciar a posterior distribuição aos seus efetivos e reais titulares, não representando recursos monetários de titularidade ou disponibilidade da CONCESSIONÁRIA. A referida conta tem como finalidade a arrecadação de vendas com cartões unitários e de integração SMSL-STCO;
15. A conveniência e a necessidade de, durante a OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, transferir ao AGENTE COMERCIALIZADOR determinadas obrigações de cunho administrativo originalmente atribuídas ao AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, quanto: (i) à aferição de valores devidos e a serem distribuídos a cada modal integrado; (ii) ao efetivo cumprimento da prioridade dos pagamentos ao STCO; e (iii) ao cálculo trimestral de superávits e déficits de que trata a subcláusula 25.4.7 do CONTRATO, sobretudo porque, até a presente data, não foi possível contratar instituição financeira de primeira linha que execute todas as atividades previstas para o AGENTE DE LIQUIDAÇÃO no CONTRATO, o que foi aprovado pelo CONCEDENTE;
16. A recomendação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, decorrente do acompanhamento do objeto do CONTRATO, de "incluir previsão de reequilíbrio econômico-financeiro do valor da garantia de execução do contrato, na mesma proporção de eventual reajuste no valor do contrato", encaminhada pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, por meio do Ofício DMOB nº 139/2014, conforme Processo Administrativo nº 1411150050263;
17. A conveniência e o interesse público de se prever a possibilidade de as PARTES, de comum acordo, estabelecerem a realização de operação assistida em outros trechos adicionais ao previsto na subcláusula 16.1.1 do CONTRATO, conforme Processo Administrativo nº 1411150045642;
18. A conveniência e o interesse público em se permitir a operação comercial de trecho do SMSL entre as Estações Lapa e Bom Juá, denominada de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, e em estabelecer as condições específicas de operação e

V-  
J.  
E.



---

remuneração relativas a tal trecho, conforme Processo Administrativo nº 1411150048544;

19. A conveniência e o interesse público em se permitir a operação comercial de trecho entre quaisquer das estações intermediárias previstas em MARCO OPERACIONAL em implantação, e em estabelecer as condições específicas de remuneração relativas ao respectivo trecho, conforme Processo Administrativo nº 1411150046843;

20. A necessidade de corrigir inconsistências constantes do item 24 do ANEXO 4 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA DE PROJETO do CONTRATO; do ANEXO 6 – SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO do CONTRATO; das descrições dos EVENTOS DE APORTE nº 8 e 9 e dos MARCOS OPERACIONAIS nº2 e 3 do ANEXO 7 – EVENTOS PARA DESEMBOLSO DE APORTE DE RECURSOS E CONTRAPRESTAÇÃO do CONTRATO; e do ANEXO 11 – RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO do CONTRATO, conforme Processos Administrativos nº 1411140005235 e 1411140036700;

21. Que algumas das modificações descritas acima acarretam impactos na equação econômico financeira do CONTRATO e alteram algumas das diretrizes da IMPLANTAÇÃO inicialmente estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS;

22. A necessidade de realizar ajustes em algumas das diretrizes para a IMPLANTAÇÃO e a OPERAÇÃO inicialmente estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS e de corrigir inconformidades formais constantes do CONTRATO;

23. A necessidade de corrigir inconsistências na aplicação do conceito RECEITAS TARIFÁRIAS ao longo do CONTRATO, que, por vezes, deveria fazer alusão a arrecadação tarifária;

24. A necessidade de explicitar o tratamento a ser dado aos valores decorrentes de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;



- 
25. A celebração de convênio entre a CTB e o CONCEDENTE (por meio da SEDUR), visando definir claramente as competências de cada ente no âmbito do CONTRATO; e
26. A decisão da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO proferida em 09/12/2015, conforme Processo Administrativo nº 1411140058347; e

Resolvem as partes celebrar o presente Termo Aditivo nº 2, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES NAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS REFERENTES A NOVOS INVESTIMENTOS**

1.1 Fica transferida a responsabilidade, do CONCEDENTE para a CONCESSIONÁRIA, pelo fornecimento e pela instalação das Subestações Retificadoras de Energia Elétrica do Retiro (SR 02) e Pirajá (SR 03) referidas no item 10.1 - Sistemas de Energia do ANEXO 4 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA DE PROJETO e no ANEXO 5 –PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO - PIO, e pela adoção de solução alternativa mais eficaz para a alimentação dos Sistemas de Energia.

1.1.1 Em face do disposto na subcláusula 1.1 acima, não se aplicarão aos investimentos correlatos os critérios para aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais estabelecidos no Decreto nº 7.888, de 15 de janeiro de 2013.

1.1.2 Em decorrência do disposto na subcláusula 1.1 acima, ficam alterados os ANEXOS 4 e 5 do CONTRATO, na forma do disposto nos ANEXOS A e B, respectivamente, deste Aditivo.

1.1.3 Em virtude da alteração de que trata a subcláusula 1.1 deste Aditivo, observado o disposto na subcláusula 25.3.1, “a” e na cláusula 26ª do CONTRATO, fica



---

promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos do disposto na subcláusula 2.1.1 abaixo.

1.2 Ficam alterados a localização da Estação Pirajá e o projeto do Complexo de Manutenção Pirajá, referidos no ANEXO 4 – ELEMENTOS DE REFERÊNCIA DO PROJETO.

1.2.1 Em decorrência do disposto na subcláusula 1.2 acima, fica alterado o ANEXO 4 do CONTRATO, na forma do disposto no ANEXO A deste Aditivo.

1.2.2 Em virtude da alteração de que trata a subcláusula 1.2 deste Aditivo, observado o disposto na subcláusula 4.1.9 e na cláusula 26<sup>a</sup> do CONTRATO, fica promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos do disposto na subcláusula 2.1.2 abaixo.

1.2.3 As alterações ao projeto de que trata a subcláusula 1.2 acima estão devidamente demonstradas no Anexo I deste Aditivo.

1.3 Fica alterado, nos termos da subcláusula 4.2.1 do CONTRATO, o modelo operacional e de interligação das Linhas 1 e 2 do SMSL, com a modificação do traçado da via permanente, a ampliação da Estação de Acesso Norte e a alteração da localização do TERMINAL DE INTEGRAÇÃO DE PASSAGEIROS indicado na subcláusula 4.1.1 do CONTRATO, no ANEXO 4 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA DE PROJETO no ANEXO 5 –PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO – PIO e no ANEXO 8 – Demandas Anuais e Frotas de Referência do CONTRATO.

1.3.1 Em decorrência do disposto na subcláusula 1.3 acima, ficam alterados os ANEXOS 4, 5 e 8 do CONTRATO, na forma do disposto nos ANEXOS A, B e E deste Aditivo, respectivamente.

1.3.2 Em virtude da alteração de que trata a subcláusula 1.3 deste Aditivo, observado o disposto na subcláusula 4.2.1.1 do CONTRATO, fica promovida a



redução de 10% (dez por cento) do valor ofertado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA ECONÔMICA, na forma do disposto na subcláusula 2.2 abaixo.

1.3.3 As alterações ao projeto de que trata a subcláusula 1.3 acima estão devidamente demonstradas no Anexo H deste Aditivo.

1.4 Ficam alteradas as diretrizes para a IMPLANTAÇÃO referentes à região da Rodoviária indicadas no ANEXO 4 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA DE PROJETO, para fins de cumprimento do Termo de Acordo firmado entre o Estado da Bahia e o Município de Salvador.

1.4.1 Em decorrência do disposto na subcláusula 1.4 acima, fica alterado o-ANEXO 4 do CONTRATO, na forma do disposto no ANEXO A deste Aditivo.

1.4.2 Os impactos econômico-financeiros decorrentes da alteração de que trata a subcláusula 1.4 deste Aditivo serão contemplados e quantificados em aditamento contratual superveniente.

1.5 Ficam alteradas as diretrizes para a IMPLANTAÇÃO indicadas no ANEXO 4 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA DE PROJETO, a fim de incorporar as obrigações transferidas à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, decorrentes do disposto nas subcláusulas 1.1 e 1.2 do Termo de Compromisso da Linha 2, firmado entre o Estado da Bahia, o Município de Salvador e a CMB.

1.5.1 Em decorrência do disposto na subcláusula 1.5 acima, fica alterado o-ANEXO 4 do CONTRATO, na forma do disposto no ANEXO A deste Aditivo.

1.5.2 Os impactos econômico-financeiros decorrentes da alteração de que trata a subcláusula 1.5 deste Aditivo serão contemplados e quantificados em aditamento contratual superveniente.

V- *[Signature]*

*[Signature]*

*M.*

*E* *S*

*F*



## CLÁUSULA SEGUNDA – DA REDEFINIÇÃO DAS CONTRAPRESTAÇÕES E ALTERAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

2.1 Em razão (i) do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, promovido em função das disposições contidas nas subcláusulas 1.1 e 1.2 deste Aditivo e (ii) da aplicabilidade da metodologia de fluxo de caixa marginal para o reequilíbrio de novos investimentos, nos termos da subcláusula 26.10.2 do CONTRATO, ficam definidos, respectivamente, os seguintes montantes relativos a cada CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MARGINAL, que integrarão a CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA ADITIVADA, conforme demonstrado no Anexo J - Fluxo de Caixa Marginal:

2.1.1 CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MARGINAL nº 1, no montante de R\$12.135.785,11 (doze milhões, cento e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), data base Abril/2013, devida a partir de Agosto/2016. Essa CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MARGINAL refere-se exclusivamente ao reequilíbrio resultante do novo investimento de que trata a clausula 1.1 deste Aditivo e, portanto, sobre tal valor não incide nota de desempenho decorrente da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

2.1.2 CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MARGINAL nº 2, no montante de R\$17.621.246,84 (dezessete milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), data base Abril/2013, devida a partir de Agosto/2016. Essa CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MARGINAL refere-se exclusivamente ao reequilíbrio resultante do investimento de que trata a clausula 1.2 deste Aditivo e, portanto, sobre tal valor não incide nota de desempenho decorrente da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

2.2 Em razão do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, promovido em função das disposições contidas na subcláusula 1.3 deste Aditivo, fica definido o montante de R\$ 114.840.000 (cento e quatorze milhões, oitocentos e quarenta mil reais), data base Abril/2013, para o valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, corresponde ao valor após a redução de 10% (dez por cento) do valor ofertado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA ECONÔMICA.



2.3 Em face do disposto nas subcláusulas 2.1 e 2.2 deste Aditivo, fica definido o montante de R\$144.597.031,95 (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, trinta e um reais e noventa e cinco centavos), na data base Abril/2013, para o valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA ADITIVADA.

2.4 Ficam incluídas as subcláusulas 2.1.20.A, 2.1.20.B, 2.1.20.C, 23.7.1.A e 23.8.2.A ao CONTRATO, as quais vigorarão com a seguinte redação:

*"2.1.10.A CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MARGINAL: valor anual decorrente de reequilíbrio contratual via fluxo de caixa marginal, oriundo de novos investimentos, incrementos na OPERAÇÃO ou ambos;"*

*"2.1.20.B CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA ADITIVADA: valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA acrescida do(s) valor(es) da(s) CONTRAPRESTAÇÃO(ÕES) ANUAL(IS) MARGINAL(IS) decorrente(s) de reequilíbrio(s) contratual(is) via fluxo de caixa marginal, que corresponde ao valor máximo de remuneração a ser pago anualmente pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO e seus ANEXOS;"*

*"2.1.20.C CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MARGINAL: valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MARGINAL;"*

*"23.7.1.A A CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MARGINAL deverá ser reajustada na mesma data e forma do reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA."*

*"23.8.2.A Na CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MARGINAL e, por consequência, na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MARGINAL, a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO incidirá apenas sobre a parcela pertinente à OPERAÇÃO, não incidindo sobre a parcela relativa a investimentos."*

2.5 Ficam alteradas as subcláusulas 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20, 23.1.1, 23.6.4, 23.7,



---

23.8.2, 26.9.3, 26.10, 28.2.1, 29.1.1 e 29.2.2.3 do CONTRATO, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.1.18 CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA: valor ofertado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA ECONÔMICA, a ser pago anualmente pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO e seus ANEXOS;"

"2.1.19 CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA: valor efetivo que será pago mensalmente à CONCESSIONÁRIA, resultante da multiplicação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA ou da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL, conforme o caso, pela nota de desempenho decorrente da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, na forma do ANEXO 6 e da subcláusula 23.8, acrescida da(s) CONTRAPRESTAÇÃO(ÕES) MENSAL(AIS) MARGINAL(AIS) multiplicada(s), pela nota de desempenho decorrente da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, se incidente;"

"2.1.20 CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA: valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, a ser pago mensalmente pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO e seus ANEXOS;"

"23.1.1 O valor total estimado do CONTRATO é de R\$ 6.144.693.077,12 (seis bilhões, cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil, setenta e sete reais e doze centavos), referente ao valor nominal total estimado de pagamentos a serem realizados pelo CONCEDENTE a título de CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA ADITIVADA e de APORTE DE RECURSOS, durante todo o prazo da CONCESSÃO."

"23.6.4 O valor da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA varia de acordo com as notas de desempenho obtidas quando da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, que implicam a redução da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA ou



---

CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL, ou da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MARGINAL, conforme o caso.”

“23.7 DOS REAJUSTES DA CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA E DA CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MARGINAL”

“23.8.2 A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA ou a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL, conforme o caso, é dividida em duas partes, uma fixa, correspondente a 80% (oitenta por cento), que remunera o investimento, e outra variável, correspondente a 20% (vinte por cento), que remunera a OPERAÇÃO, incidindo apenas sobre esta segunda parcela os percentuais de desconto decorrentes da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.”

“26.9.3 revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA ADITIVADA;”

“26.10 O processo de recomposição será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{(1 + TJLP + 8,23\%)}{(1 + M_1)} - 1$$

onde:

(i) *M<sub>1</sub>* equivale à meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorreu a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e

(ii) a *TJLP* dotada no cálculo será a vigente na data da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.”

---

“28.2.1 Os montantes mínimos da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO



*CONTRATO serão alterados sempre que o valor do CONTRATO sofrer modificação em decorrência de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na mesma proporção da alteração, num prazo máximo de 60 (dias) contado da efetivação da respectiva recomposição.”*

*“29.1.1 Os recursos apartados do FPE, tal como previsto no CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO, se prestarão não só ao adimplemento das CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAS, mas também à remuneração do Agente de Pagamento e da DESENBAHIA.”*

*“29.2.2.3 A partir do início da OPERAÇÃO PLENA DO SMSL, a garantia permanecerá vigente em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA ADITIVADA.”*

2.6 Em razão dos novos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do disposto nas subcláusulas 1.1, 1.2 e 1.3 deste Aditivo, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar ao CONCEDENTE o comprovante de atualização das apólices de seguro de riscos de engenharia, se necessário, observado o disposto na subcláusula 27.2.1 do CONTRATO, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura deste Termo Aditivo.

2.7 Em razão do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO promovido neste Aditivo, fica alterada a subcláusula 28.1 do CONTRATO, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*“28.1 A CONCESSIONÁRIA deverá manter, em favor do CONCEDENTE, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nos montantes indicados na tabela abaixo, considerando a data base de abril/2013:*

Ano do contrato	Valor
1º ao 4º ano	R\$ 360.923.178,15



5º ao 29º ano	R\$ 50.000.000,00
30º ano	R\$ 100.000.000,00

2.7.1 Deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar ao CONCEDENTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura deste Termo Aditivo, a comprovação de atualização do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERAÇÃO TRANSITÓRIA

3.1 Ficam incorporadas ao CONTRATO as condições específicas relativas à fase de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA do SMSL.

3.1.1 A fase de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA do SMSL consiste numa fase intermediária entre a operação assistida, estabelecida nos termos da subcláusula 16.1.1 do CONTRATO, e a OPERAÇÃO PLENA DA LINHA 1, segundo as condições específicas estabelecidas neste Aditivo, não podendo ser ampliada, salvo acordo expresso entre as PARTES.

3.1.2 O início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA dar-se-á no momento em que a CONCESSIONÁRIA disponibilizar os SERVIÇOS aos USUÁRIOS, no trecho do SMSL compreendido entre a Estação da Lapa e a Estação Bom Juá, mediante cobrança de TARIFA PÚBLICA.

3.1.2.1 As PARTES poderão, de comum acordo, durante a OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, estender o trecho em operação, com cobrança de TARIFA PÚBLICA, até a Estação Pirajá, observados os procedimentos da subcláusula 3.1.3.2 do presente Aditivo.

3.1.2.2 As condições específicas relativas à OPERAÇÃO dessa fase está disciplinada no ANEXO 5 do CONTRATO, alterado na forma do ANEXO B deste Aditivo.



3.1.3 A OPERAÇÃO TRANSITÓRIA será iniciada em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Aditivo e finalizada até 15 de abril de 2016, quando deverá ser iniciada a OPERAÇÃO PLENA DA LINHA 1.

3.1.3.1 São de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção e a renovação de todas as licenças e autorizações necessárias à OPERAÇÃO TRANSITÓRIA.

3.1.3.2 Após a celebração do Termo de Recebimento Transitório, a CONCESSIONÁRIA estará automaticamente autorizada a iniciar a OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, observados os seguintes procedimentos:

3.1.3.2.1 Deverá a CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias antes do início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA:

- a) Declarar por escrito que está apta a realizar a OPERAÇÃO TRANSITÓRIA em condições plenas de segurança; e
- b) Apresentar o plano de OPERAÇÃO de que trata a subcláusula 17.2 do CONTRATO.

3.1.3.2.2 De posse dos documentos descritos na subcláusula 3.1.3.2.1 acima, o CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias emitir o Termo de Recebimento Transitório.

3.1.3.2.2.1 No prazo consignado na subcláusula 3.1.3.2.1 acima, o CONCEDENTE poderá exigir da CONCESSIONÁRIA a realização de testes qualidade e desempenho das instalações, sistemas, equipamentos e mobiliário, como condição para a emissão do Termo de Recebimento Transitório.

3.1.3.2.2.2 Não sendo satisfatórios os resultados, o CONCEDENTE consignará prazo de 10 (dez) dias à CONCESSIONÁRIA para a realização dos ajustes necessários e a repetição dos testes e



comissionamento, após o que, em sendo aprovados, emitirá o Termo de Recebimento Transitório em até 05 (cinco) dias.

3.1.3.3 Aplicam-se à fase de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA as disposições contidas nas subcláusulas 16.10 a 16.14 do CONTRATO.

3.1.3.4 O início da OPERAÇÃO PLENA DA LINHA 1 poderá ser antecipada, fazendo jus a CONCESSIONÁRIA ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL relativa a esse trecho, aplicando-se as subcláusulas 16.9 e 23.6.1 do CONTRATO.

3.1.4 A partir do início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA será devida a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL no montante de 1,8% (um vírgula oito por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, bem como a TARIFA DE REMUNERAÇÃO de que trata a subcláusula 23.3.1.1 do CONTRATO.

3.1.4.1 Na hipótese de ampliação do trecho em OPERAÇÃO TRANSITÓRIA até a Estação Pirajá, conforme previsto na subcláusula 3.1.2.1 do presente Aditivo, e desde que a Estação Bonocô também já esteja transitoriamente em operação, será devida a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL no montante de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, bem como a TARIFA DE REMUNERAÇÃO de que trata a subcláusula 23.3.1.1 do CONTRATO.

3.1.4.2 O cálculo da primeira CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL será feito *pro rata* em função dos dias transcorridos entre o início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA e o último dia do respectivo mês.

3.1.4.3 A CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, implantará sistema informatizado para a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, consoante disposto no ANEXO 6 do CONTRATO.

*Cav.*

*M.*

*V / M / f*

*c / Y,*



3.1.5 Os seguros de que trata a subcláusula 27.3 do CONTRATO deverão ter vigência anual e deverão estar vigentes durante todo o prazo do CONTRATO, a partir do início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA.

3.1.6 Durante o período da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA deverão ser observadas as seguintes diretrizes atinentes à comercialização, à integração física e à integração tarifária com o STCO:

3.1.6.1 Aplicam-se ao período de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA as disposições contidas na subcláusula 23.5 do CONTRATO, atinentes à comercialização, arrecadação, custódia, liquidação e distribuição das receitas oriundas das tarifas.

3.1.6.1.1 Na hipótese de não efetivação da integração tarifária entre o STCO e o SMSL tal como previsto no Contrato, as regras de que trata a subcláusula 3.1.6.1 acima, no que tange à integração entre os modais, não se aplicarão, no todo ou em parte, até o término do período de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, ou até a efetivação da sobredita integração tarifária, o que ocorrer primeiro.

3.1.6.2 O risco de déficit do AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, de que trata a subcláusula 25.4.7 do CONTRATO, será apurado a partir do início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA.

3.1.6.3 Durante o período da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA serão mantidos, no todo ou em parte, os percursos atuais das linhas de ônibus urbano do Município de Salvador, sem obrigação de cortes de linhas e sem restrições de concorrência com o SMSL.

3.1.7 Ficam incorporadas ao CONTRATO as condições específicas relativas à integração entre as linhas metropolitanas e o SMSL, que terá vigência durante a OPERAÇÃO TRANSITÓRIA e se dará com base nas disposições contidas no item 15.1 do ANEXO 5 do CONTRATO, alterado na forma do ANEXO B deste Aditivo, e no que se segue:

3.1.7.1 A arrecadação proveniente dos passageiros metropolitanos integrados que iniciem sua viagem nos ônibus será realizada pelos operadores do sistema de ônibus



metropolitano e por estes apropriada integralmente a título de remuneração, podendo os respectivos valores ser por eles utilizados prontamente.

3.1.7.1.1 A arrecadação de que trata a subcláusula 3.1.7.1 será única e suficiente para remunerar os operadores das linhas de ônibus metropolitano de que trata o item 15.1 do ANEXO 5 do CONTRATO, alterado na forma do ANEXO B deste Aditivo, pelo transporte de passageiros, em ambos os sentidos da viagem, durante o período de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA.

3.1.7.2 A arrecadação proveniente dos passageiros metropolitanos integrados que iniciem sua viagem no SMSL, exclusivamente: (i) será realizada por meio do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO e depositada na conta vinculada custodiada pelo AGENTE DE LIQUIDAÇÃO; (ii) utilizará como base, durante a OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, a tarifa pública vigente à época e cobrada nas linhas metropolitanas mencionadas no item 15.1 do ANEXO 5 do CONTRATO, alterado na forma do ANEXO B deste Aditivo; (iii) o SISTEMA DE BILHETAGEM realizará o controle dos usos dos passageiros integrados com as linhas metropolitanas; (iv) será apropriada pela CONCESSIONÁRIA a tarifa de que trata o item (ii) desta subcláusula, mediante o uso, por passageiro equivalente integrado, sob a forma de remuneração da integração; e (v) será transferido aos operadores do sistema de ônibus metropolitano a tarifa de que trata o item (ii) desta subcláusula, mediante o uso do modal ônibus, por passageiro equivalente que eventualmente inicie viagem através do TERMINAL DE INTEGRAÇÃO, sem que haja efetivo uso do modal metroviário.

3.1.7.2.1 A tarifa de que trata a subcláusula 3.1.7.2, arrecadada tão somente nas viagens que se iniciam no SMSL, será única e suficiente para remunerar a CONCESSIONÁRIA pelo transporte de passageiros metropolitanos, em ambos os sentidos da viagem, durante o período de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA.

3.1.7.2.2 Durante o período de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA o AGENTE DE LIQUIDAÇÃO deverá distribuir diariamente à CONCESSIONÁRIA os valores correspondentes aos usos de que trata a subcláusula 3.1.7.2.(iv).

*Q. R. M. V. X. E. J.*



3.1.7.3 No prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, a CONCESSIONÁRIA apresentará ao CONCEDENTE, com relação aos passageiros metropolitanos integrados no período: (i) o número total de passageiros e (ii) os valores efetivamente recebidos pela CONCESSIONÁRIA.

3.1.7.4 A integração tarifária, nos moldes de que trata esta subcláusula 3.1.7, tem caráter excepcional e transitório e não poderá ser ampliada sob qualquer hipótese, sem prejuízo da integração definitiva a ser disciplinada por meio do aditivo próprio de que trata a subcláusula 3.1.7.6 deste Aditivo.

3.1.7.5 A CONCESSIONÁRIA e os operadores do sistema de ônibus metropolitano deverão firmar, antes do início da integração de que trata esta subcláusula 3.1.7, observadas as condicionantes estabelecidas neste aditamento, o competente acordo operacional, do qual deverá constar o detalhamento técnico e operacional da integração, com a interveniência do CONCEDENTE.

3.1.7.6 Fica acordado entre as partes que as regras relativas à integração definitiva entre o SMSL e o sistema de ônibus metropolitano, a ser implementada a partir da OPERAÇÃO PLENA DA LINHA 1, estarão consignadas em termo aditivo próprio subsequente.

3.1.8 Em virtude da implementação da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, fica excluído, para todos os efeitos, o MARCO OPERACIONAL nº 1 previsto nas subcláusulas 4.1.2 e 23.6.1 do CONTRATO e no ANEXO 7 do CONTRATO.

3.1.9 Aplicam-se à fase de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA as demais disposições contidas no CONTRATO e seus ANEXOS que não contrariem as condições específicas previstas neste Aditivo.

3.1.10 Fica alterada a subcláusula 21.4.18 do CONTRATO, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"21.4.18 A CONCESSIONÁRIA efetuará o pagamento ao CONCEDENTE, ou a terceiros a quem este delegue, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão



*e quinhentos mil reais) por ano, referentes à contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, atualizado anualmente pelos mesmos parâmetros da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, considerada a data base de Abril/2013, a ser pago mensalmente, em doze parcelas iguais, sendo a primeira parcela devida no 30º (trigésimo) dia a partir do início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA."*

3.2 Fica estendido o prazo da operação assistida de que trata a subcláusula 16.1.1 do CONTRATO até a data de início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, bem como seu percurso, que passa a compreender o trecho entre as Estações da Lapa e Bom Juá.

3.2.1 Durante o período de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA poderá entrar em operação assistida o trecho compreendido entre as Estações Bom Juá e Pirajá, mediante emissão do respectivo Termo de Recebimento Transitório, observados os procedimentos dispostos na subcláusula 3.1.3.2 deste Aditivo.

3.2.2 A operação assistida mencionada nas subcláusulas 3.2 e 3.2.1 acima deverá oferecer as condições operacionais mínimas e de segurança e não ensejará a cobrança de TARIFA PÚBLICA no trecho em operação assistida, bem como não implicará o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL e da TARIFA DE REMUNERAÇÃO relativas ao respectivo trecho.

3.3 Fica acordado entre as PARTES que a repercussão das medidas instituídas nas subcláusulas 3.1 e 3.2 deste Aditivo, à exceção do disposto na subcláusula 3.1.7.2.1, serão objeto de procedimento administrativo posterior, a fim de se verificar as responsabilidades e os respectivos impactos no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS REGRAS DO AGENTE COMERCIALIZADOR E DO AGENTE DE LIQUIDAÇÃO DURANTE A OPERAÇÃO TRANSITÓRIA**

4.1 Durante o período de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, o AGENTE COMERCIALIZADOR assumirá obrigações de cunho administrativo originalmente atribuídas ao AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, ficando provisoriamente responsável: (a)

Q

M

J V E Y



pela aferição de valores devidos e a serem distribuídos a cada modal integrado; (b) pelo efetivo cumprimento da prioridade dos pagamentos ao STCO; e (c) pelo cálculo trimestral de superávits e déficits de que trata a subcláusula 25.4.7 do CONTRATO.

4.1.1 Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a CONCESSIONÁRIA enviará relatórios produzidos pelo AGENTE COMERCIALIZADOR e pelo AGENTE DE LIQUIDAÇÃO ao CONCEDENTE, para fins de apuração das transações realizadas no período anterior, os quais deverão ser certificados por empresa de consultoria, de grande porte e renome no mercado, com experiência comprovada na prestação de serviços similares, a ser contratada pela CONCESSIONÁRIA

4.1.1.1 A empresa de consultoria de que trata a subcláusula 4.1.1 terá acesso pleno e irrestrito às informações geradas pelo AGENTE DE LIQUIDAÇÃO e aos bancos de dados do AGENTE COMERCIALIZADOR, ao SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO e ao SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, a fim de aferir e validar os dados gerados pelos mesmos, notadamente aqueles atinentes às receitas, usos, repasses, pagamentos, superávits e déficits.

4.1.2 Excepcionalmente, durante o período de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, as receitas mensais líquidas decorrentes de aplicações financeiras dos recursos custodiados na conta vinculada mantida junto ao AGENTE DE LIQUIDAÇÃO poderão ser utilizadas para remuneração da empresa de consultoria de que trata a subcláusula 4.1.1 acima, caso haja saldo remanescente após o adimplemento da remuneração do AGENTE DE LIQUIDAÇÃO.

4.1.2.1 Se, após a remuneração da empresa de consultoria de que trata a subcláusula 4.1.2 acima remanescer saldo da receita de aplicação financeira, tal saldo será incorporado, mensalmente, ao saldo da conta vinculada.

4.1.2.2 Caso as receitas de que trata a subcláusula 4.1.2 sejam insuficientes à remuneração integral da empresa de consultoria de que trata a subcláusula 4.1.1 acima, deverá a CONCESSIONÁRIA arcar, com recursos próprios, com os custos adicionais incorridos.



4.2 Durante o período de OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, o AGENTE DE LIQUIDAÇÃO movimentará a conta vinculada unicamente para: (i) transferência dos recursos obtidos pela comercialização dos créditos de viagem; (ii) para repasse de valores aos operadores do STCO, dos ônibus metropolitanos - nos termos do disposto na subcláusula 3.1.7.2, (v), deste Aditivo - e à CONCESSIONÁRIA; (iii) em virtude da aplicação do disposto na subcláusula 25.4.7.3.4 do CONTRATO, para liberação, à CONCESSIONÁRIA, do superávit da conta do período de apuração; e (iv) para pagamento das despesas com o próprio AGENTE DE LIQUIDAÇÃO e com a empresa de consultoria de que trata a subcláusula 4.1.1 acima.

4.3 Caso encerrada a OPERAÇÃO TRANSITÓRIA e não tenha sido viabilizada a contratação de AGENTE DE LIQUIDAÇÃO nos termos originalmente previstos no CONTRATO, fica facultada às PARTES prorrogar as disposições previstas na subcláusula 4.1 acima, relativamente à transferência de atribuições, em caráter provisório, ao AGENTE COMERCIALIZADOR, ou determinar a transferência de tais obrigações originalmente atribuídas ao AGENTE DE LIQUIDAÇÃO a terceiros.

## CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE OPERAÇÃO

5.1 A CONCESSIONÁRIA poderá requerer ao CONCEDENTE a realização de operação assistida, mencionada na subcláusula 16.1.1 do CONTRATO, em outros trechos específicos do SMSL, pelo prazo e nas condições operacionais a serem acordados pelas PARTES, mediante a apresentação do respectivo plano para OPERAÇÃO previsto na subcláusula 17.2 do CONTRATO e de declaração de que está apta a realizar a operação assistida em condições operacionais mínimas e de segurança, devendo ser emitido pelo CONCEDENTE o(s) respectivo(s) Termo(s) de Recebimento(s) Provisório(s), observados os procedimentos dispostos na cláusula 15 do CONTRATO.

5.1.1 A operação assistida prevista na subcláusula 5.1 acima não ensejará a cobrança de TARIFA PÚBLICA no trecho em operação assistida, bem como não implicará o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL e da



TARIFA DE REMUNERAÇÃO relativas ao respectivo trecho, e não importará a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

5.1.2 A operação assistida não será considerada OPERAÇÃO para todos os fins, inclusive no que se refere ao cumprimento dos prazos estabelecidos para os MARCOS OPERACIONAIS consignados na subcláusula 4.1.2 do CONTRATO e no ANEXO 7 do CONTRATO.

5.2 Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a iniciar a OPERAÇÃO do trecho entre quaisquer das estações intermediárias previstas no MARCO OPERACIONAL em implantação, observadas as cláusulas 16 e 17 do CONTRATO, no que for aplicável.

5.2.1 Para início da OPERAÇÃO de que trata a subcláusula 5.2 deste Aditivo, a CONCESSIONÁRIA deverá:

5.2.1.1 Comprovar a realização de testes e comissionamento do respectivo trecho que se pretende operar;

5.2.1.2 Apresentar os documentos relacionados nas subcláusulas 16.2 e 17.2 do CONTRATO; e

5.2.1.3 De posse dos recebimentos provisórios, requerer a emissão do(s) Termo(s) de Recebimento Definitivo da(s) ETAPA(S) DA IMPLANTAÇÃO correspondente(s) ao(s) trecho(s) que se pretende operar.

5.2.2 Após a apresentação dos documentos descritos na subcláusula 5.2.1 deste Aditivo, o CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, emitir Termo(s) de Recebimento Definitivo da(s) ETAPA(S) DA IMPLANTAÇÃO correspondente(s) ao(s) trecho(s) que se pretende operar, observados os procedimentos consignados nas subcláusulas 16.4 e 16.5 do CONTRATO.



5.2.3 A OPERAÇÃO de que trata a subcláusula 5.2 acima ensejará a cobrança de TARIFA PÚBLICA, bem como implicará o pagamento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

5.2.4 Enquanto não estiver completamente implantado o MARCO OPERACIONAL correspondente, será mantido o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL atribuída ao MARCO OPERACIONAL antecedente completamente implantado, observadas, em qualquer caso, as disposições contidas nas subcláusulas 16.10 a 16.14 do CONTRATO.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA REDEFINIÇÃO DOS EVENTOS DE APORTE E MARCOS OPERACIONAIS**

6.1 Ficam alteradas as parcelas de aporte e os prazos para conclusão dos EVENTOS DE APORTE e MARCOS OPERACIONAIS constantes da subcláusula 4.1.2 do CONTRATO, do ANEXO 5 - Programa de Implantação e Operação – PIO e do ANEXO 7 – Eventos para Desembolso de Aporte de Recursos e Contraprestação.

6.2 Em decorrência do disposto na subcláusula 6.1 acima, ficam alterados os ANEXOS 5 e 7 do CONTRATO, na forma do disposto nos ANEXOS B e D deste Aditivo, respectivamente, bem como as subcláusulas 2.1.33 e 4.1.2, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*"2.1.33 EVENTOS DE APORTE: cada um dos 64 marcos físico/temporais referentes aos INVESTIMENTOS condição de liberação das parcelas do APORTE DE RECURSOS à CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições contidas no ANEXO 7;"*

*"4.1.2 A OPERAÇÃO se desenvolverá de acordo com MARCOS OPERACIONAIS descritos de forma pormenorizada nos ANEXOS 5 e 7, observada a tabela resumida abaixo:*

*fr  
v  
d*

*Cen*

*rh-*

*e  
f*



Marco nº	Linha	Trecho	Início da Operação (nº de meses após início da vigência do contrato)
Operação Transitória	Linha 1	Lapa – Bom Juá	Até 27 (vinte e sete) meses
2	Linha 1	Lapa – Pirajá	Até 30 (trinta) meses
3	Linha 1 e 2	Acesso Norte – Rodoviária	Até 35 (trinta e cinco) meses
4	Linha 1 e 2	Acesso Norte – Imbuí	Até 38 (trinta e oito) meses
5	Linha 1 e 2	Acesso Norte – Pituaçu	Até 39 (trinta e nove) meses
6	Linha 1 e 2	Acesso Norte – Mussurunga	Até 43 (quarenta e três) meses
7	Linha 1 e 2	Acesso Norte – Aeroporto/Lauro de Freitas	Até 46 (quarenta e seis) meses

6.3 Em até 30 (trinta) dias da assinatura do presente Termo Aditivo, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, em meio impresso e eletrônico, para aprovação do CONCEDENTE, o novo CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, de acordo com as alterações de prazos contratuais consubstanciadas neste Aditivo, devendo ser observado o procedimento previsto na cláusula 14ª do CONTRATO.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO E DO CONCEITO DE RECEITA TARIFÁRIA**

7.1 Ficam alteradas as subcláusulas 2.1.2, 2.1.3, 2.1.59, 23.3.1.1, 23.5, 23.5.1.1, 23.5.1.2.1 caput, (ii) e (iii), 23.5.1.2.2 (e) e (h), 23.5.1.3.1, 23.5.2, 23.5.2.1, 23.5.2.2, 23.5.2.3 (b), (c) e (d), 23.5.2.4, 23.5.2.5, 23.5.2.7, 23.5.2.9 e 23.5.2.11, do CONTRATO, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“2.1.2. AGENTE COMERCIALIZADOR: função exercida pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiro por ela contratado, que consiste na



atividade de emissão e de comercialização aos USUÁRIOS dos cartões e créditos de viagens de qualquer ordem e/ou por qualquer mídia ou sistema, responsabilizando-se pela arrecadação dos respectivos valores e transferência à conta vinculada mantida junto ao AGENTE DE LIQUIDAÇÃO;"

"2.1.3 AGENTE DE LIQUIDAÇÃO: instituição financeira contratada pela CONCESSIONÁRIA para a abertura e manutenção da conta vinculada, que realiza a liquidação das operações de comercialização dos créditos de viagem, responsabilizando-se pela custódia dos recursos arrecadados em virtude da comercialização dos créditos de viagem, e posterior distribuição dos valores apurados em favor da CONCESSIONÁRIA, a título de TARIFA DE REMUNERAÇÃO, bem como a liberação de superávit na conta ao final do período de apuração, após pagamento dos valores devidos aos operadores do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus – STCO;"

"2.1.59 TARIFA DE REMUNERAÇÃO: é o valor devido à CONCESSIONÁRIA por passageiro transportado no SMSL, à exceção das crianças de colo, com até dois anos de idade, as quais não serão contabilizadas para fins de mensuração do quantitativo de passageiros transportados;"

"23.3.1.1 A TARIFA DE REMUNERAÇÃO inicial fica estabelecida em R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) por passageiro que utilizar o SMSL (passageiro transportado, à exceção das crianças de colo, com até dois anos de idade, as quais não serão contabilizadas para fins de mensuração do quantitativo de passageiros transportados), independentemente de ser passageiro exclusivo do SMSL ou de integração com o STCO."

"23.5 DA COMERCIALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO, CUSTÓDIA, LIQUIDAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO TARIFÁRIA"

"23.5.1.1 O AGENTE COMERCIALIZADOR emitirá os bilhetes e cartões a serem utilizados unicamente no SMSL, emitirá os bilhetes e cartões a serem

*Q. M. V. f. e. J. I.*



*utilizados na integração do SMSL com o STCO, e comercializará, em conjunto com o Município de Salvador, ou quem este delegar, os bilhetes e cartões a serem utilizados na integração do SMSL com o STCO, arcando, em todo caso, com os custos de tais comercializações, nos termos de Acordo Operacional a ser celebrado entre os operadores, observando-se, em qualquer hipótese, que os recursos decorrentes da comercialização de quaisquer créditos de viagem deverão ser transferidos sempre e de imediato à conta vinculada.”*

*“23.5.1.2.1 Para comercialização, controle, aferição, vinculação e gerenciamento de todos os valores recebidos pela venda de créditos de viagens, a CONCESSIONÁRIA ou o AGENTE COMERCIALIZADOR deverá implantar e gerir o SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO, que deverá permitir, no mínimo:”*

*“23.5.1.2.1 (ii) o controle da contagem física dos passageiros transportados que assegure a correta apuração dos valores devidos aos operadores do STCO e a CONCESSIONÁRIA;”*

*“23.5.1.2.1 (iii) a creditagem dos valores arrecadados pelo AGENTE COMERCIALIZADOR por meio do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, para depósito em uma única conta vinculada mantida junto ao AGENTE DE LIQUIDAÇÃO.”*

*“23.5.1.2.2 (e) garantir a interoperabilidade dos créditos e cartões de integração emitidos pelo AGENTE COMERCIALIZADOR de modo que os sistemas de bilhetagem eletrônica do STCO e do SMSL aceitem os referidos créditos eletrônicos e cartões, respeitando padrões operacionais preestabelecidos, conforme Acordo Operacional a ser firmado entre os operadores dos modais;”*

*“23.5.1.2.2.(h) permitir, respeitando padrões operacionais preestabelecidos, conforme Acordo Operacional a ser firmado entre os operadores dos modais, a carga e recarga automática de créditos eletrônicos nos equipamentos do*



*STCO ou nos postos de recarga do SMSL, para todos os tipos de cartão de integração emitido pelo AGENTE COMERCIALIZADOR, trazendo comodidade e conforto ao usuário e às empresas compradoras de vale-transporte, além da otimização dos custos e do operacional necessários à venda de vale transporte e demais direitos de viagem.”*

*“23.5.1.3.1 A emissão e a comercialização dos créditos de viagens será controlada pelo AGENTE COMERCIALIZADOR, a quem cabe efetuar a imediata transferência dos recursos ao AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, para custódia na conta vinculada, por meio do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, cuja implementação observará as especificações e objetivos dispostos no ANEXO 5 do CONTRATO, e também as seguintes diretrizes:”*

***“23.5.2 LIQUIDAÇÃO, CUSTÓDIA E DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO TARIFÁRIA”***

*“23.5.2.1.Os valores provenientes da TARIFA PÚBLICA DO METRÔ e da TARIFA PÚBLICA DE INTEGRAÇÃO deverão ser creditados na conta vinculada mantida junto ao AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, diretamente por meio do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO, a qual será aberta em nome da CONCESSIONÁRIA junto ao AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, e será movimentada unicamente pela transferência dos recursos obtidos pela comercialização dos créditos de viagem, pelo repasse de valores aos operadores do STCO e à CONCESSIONÁRIA, em virtude da aplicação do disposto na subcláusula 25.4.7.3.4 do CONTRATO, para liberação, à CONCESSIONÁRIA, do superávit da conta do período de apuração, e para pagamento das despesas com o próprio AGENTE DE LIQUIDAÇÃO. Fica esclarecido para todos os fins que os recursos depositados na conta vinculada, bem como eventuais receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras, não são de titularidade ou de propriedade da CONCESSIONÁRIA ou do CONCEDENTE, não são de livre movimentação ou utilização por parte destes, e permanecerão custodiados na referida conta apenas e tão somente para as finalidades e destinações acima referidas.”*

*Q R e S*



*"23.5.2.2 O AGENTE DE LIQUIDAÇÃO é responsável pela manutenção da conta vinculada e custódia dos respectivos valores nesta depositados, bem como pela liquidação e distribuição das receitas resultantes da arrecadação tarifária em favor dos Operadores do STCO e da CONCESSIONÁRIA."*

*"23.5.2.3.(b) transferência dos valores apurados em favor da CONCESSIONÁRIA."*

*"23.5.2.3.(c) transferência dos valores apurados em favor dos operadores do STCO."*

*"23.5.2.3.(d) apuração trimestral dos déficits ou superávits, para fins de aplicação, pelo CONCEDENTE, do mecanismo de mitigação do risco de déficit do AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, de que trata a subcláusula 25.4.7"*

*"23.5.2.4 O AGENTE DE LIQUIDAÇÃO será responsável pelo recebimento, custódia, liquidação e pagamento devidos à CONCESSIONÁRIA a título de TARIFA DE REMUNERAÇÃO, bem como pela elaboração e remessa periódica de relatórios detalhados em que conste a descrição de todos os eventos relativos à arrecadação e distribuição dessas receitas."*

*23.5.2.5 O AGENTE DE LIQUIDAÇÃO será responsável pela transferência de recursos custodiados para o pagamento dos operadores do SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS – STCO, e ainda pela elaboração e remessa periódica de relatórios detalhados em que conste a descrição de todos os eventos relativos à arrecadação e distribuição dessas receitas.*

*"23.5.2.7 A remuneração do AGENTE DE LIQUIDAÇÃO será efetuada mensalmente mediante desconto dos valores correspondentes às eventuais receitas financeiras líquidas decorrentes de aplicação dos recursos custodiados na conta vinculada, até o limite destas, e pela CONCESSIONÁRIA, no que sobejar. As eventuais receitas financeiras*



*líquidas que restarem após o pagamento do AGENTE DE LIQUIDAÇÃO serão incorporadas mensalmente ao saldo da conta vinculada.”*

*“23.5.2.9 A fiscalização do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO e do AGENTE DE LIQUIDAÇÃO será realizada pelo CONCEDENTE, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, que terá(ao) pleno e irrestrito acesso aos bancos de dados e informações detidas pelo AGENTE COMERCIALIZADOR e pelo AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, notadamente as referentes às receitas, repasses e pagamentos realizados, para acompanhamento e aferição das operações.”*

*“23.5.2.11 A CONCESSIONÁRIA será responsável por todos os custos de contratação, planejamento, instalação, implementação, testes, customização, operação, manutenção, renovação, adaptação, expansão e desenvolvimento do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO, assim como por quaisquer custos do AGENTE DE LIQUIDAÇÃO excedentes ao valor das receitas financeiras líquidas, nos termos da subcláusula 23.5.2.7.”*

7.3 Nas subcláusulas 23.3.1.2, 23.5.2.3, 23.5.2.6, 23.5.2.8 e 23.5.2.10 do CONTRATO, onde se lê: AGENTES DE LIQUIDAÇÃO, leia-se: AGENTE DE LIQUIDAÇÃO.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA EXCLUSÃO DO CONVÊNIO CBTU**

8.1 Fica sem efeito o disposto na subcláusula 2.1.26.A do CONTRATO.

8.2 Ficam alteradas as subcláusulas 24.1, 24.4, 24.7 e 24.8 do CONTRATO, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*“24.1 Nos termos da Lei Federal n.º 11.079/04, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações, a CONCESSÃO contemplará APORTE DE RECURSOS por parte do CONCEDENTE, a ser pago pelo CONCEDENTE ou AGENTE REPASSADOR com recursos provenientes do CONTRATO DE*



*FINANCIAMENTO, e TERMO DE COMPROMISSO, conforme o caso, no valor de R\$ 2.283.089.019,85 (dois bilhões e duzentos e oitenta e três milhões, oitenta e nove mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos)."*

*"24.4 A CONCESSIONÁRIA deverá emitir cobrança correspondente à parcela do APORTE DE RECURSOS juntamente com os documentos comprobatórios da execução do EVENTO DE APORTE, observados os procedimentos estabelecidos no TERMO DE COMPROMISSO, ou CONTRATO DE FINANCIAMENTO e de acordo com as diretrizes seguintes:"*

*"24.7 O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo CONCEDENTE por meio: (i) da celebração do TERMO DE COMPROMISSO; e (ii) da celebração de CONTRATO DE FINANCIAMENTO."*

*"24.8 A não assinatura do TERMO DE COMPROMISSO ou do CONTRATO DE FINANCIAMENTO de que trata a subcláusula anterior, a partir do 12º (décimo segundo) mês de vigência do CONTRATO, poderá ensejar a rescisão do CONTRATO por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 40ª, com o pagamento da indenização correspondente."*

#### **CLÁUSULA NONA – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO**

9.1 Ficam alteradas as subcláusulas 2.1.14 e 43.1 e respectivas subcláusulas do CONTRATO, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*"2.1.14 COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO: comissão a ser constituída, por evento, pelas PARTES, para a solução de eventuais divergências/conflito de interesse de natureza técnica e/ou econômico-financeira, que poderá ser instituída durante todo o prazo de CONCESSÃO;"*

*"43.1 DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO*



43.1.1 Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica ou de natureza econômico-financeira durante o prazo da CONCESSÃO, quaisquer das partes, mediante comunicação escrita endereçada à outra parte, poderá solicitar a constituição da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante na COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO.

43.1.2 A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO será composta por 3 (três) membros efetivos:

I - 1 (um) membro indicado pelo CONCEDENTE;

II - 1 (um) membro indicado pela CONCESSIONÁRIA;

III - 1 (um) membro indicado pelas PARTES, de comum acordo.

43.1.2.1 No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de constituição da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, a outra parte deverá indicar o seu representante.

43.1.2.2 O terceiro membro será escolhido, de comum acordo, pelas PARTES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da indicação do segundo membro.

43.1.2.3 Os membros efetivos indicados pelo CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA contarão com 1 (um) suplente para substituí-los em eventuais impedimentos.

43.1.2.4 Cada uma das PARTES arcará com as despesas de seus representantes, sendo que as despesas do membro mencionado na subcláusula 43.1.2.2 serão divididas igualmente entre ambas.

43.1.3 A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO não decidirá nenhuma questão sem a oitiva prévia das PARTES e sem o pronunciamento de todos os seus membros.



43.1.4 A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO decidirá por maioria dos votos.

43.1.5 Toda a divergência suscitada deverá ser encaminhada à COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da questão.

43.1.6 A submissão de qualquer questão à COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO não exonera as PARTES do integral cumprimento de suas obrigações contratuais.

43.1.7 A decisão da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO será vinculante para as PARTES, até que sobrevenha eventual decisão arbitral.

43.1.8 As PARTES poderão a qualquer tempo submeter suas divergências diretamente à arbitragem independentemente de recurso prévio ou decisão prévia da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO."

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ANEXOS

10.1 Em razão das alterações consubstanciadas no presente Aditivo, alguns ANEXOS do CONTRATO tiveram sua redação alterada, passando a vigorar em versão atualizada, na forma do disposto neste Aditivo.

10.2 As versões atualizadas encontram-se apenas a este Aditivo na seguinte ordem:

I – ANEXO A: Altera o ANEXO 4 – Elementos de Referência do Projeto Básico do CONTRATO;

II – ANEXO B: Altera o ANEXO 5 – Programa de Implantação e Operação – PIO do CONTRATO;

III – ANEXO C: Altera o ANEXO 6 – Sistema de Avaliação e Desempenho do CONTRATO;

IV – ANEXO D: Altera o ANEXO 7 – Eventos para Desembolso de aporte de Recursos e Contraprestação do CONTRATO;



- V – ANEXO E: Altera o ANEXO 8 – Demandas Anuais e Frotas de Referência do CONTRATO;
- VI – ANEXO F: Altera o ANEXO 11 – Respostas às Solicitações de Esclarecimentos do CONTRATO;
- VII – ANEXO G: Convênio celebrado entre a SEDUR e CTB para definição de competências;
- VIII – ANEXO H: Planta Demonstrativa das alterações do Modelo Operacional e de Interligação das Linhas 1 e 2 do SMSL;
- IX – ANEXO I: Projeto de alteração do Complexo de Manutenção Pirajá e da Estação Pirajá; e
- X – ANEXO J: Fluxo de Caixa Marginal.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

11.1 Exceto se expressamente indicado ou definido de forma diversa neste Aditivo, os termos em maiúsculo empregados terão os significados a eles respectivamente atribuídos no CONTRATO.

11.2 As demais cláusulas do CONTRATO permanecerão inalteradas, válidas e vinculantes em relação às Partes e Intervenientes Anuentes, sendo neste ato plenamente ratificadas.

11.3 As despesas para o pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES previstas neste CONTRATO correrão por conta dos recursos da dotação orçamentária a seguir especificada:

Fonte de Recurso: 4.100.00000

Projeto / Atividade: 3564

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00

Unidade Gestora: 26.101 - APG

Produto: 1157 – Infraestrutura Implantada



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

E, por estarem justas e contratadas, as Partes e os Intervenientes Anuentes assinam o presente Termo Aditivo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas como documento original.

Salvador, 17 de dezembro de 2015.

**CONTRATANTE:**

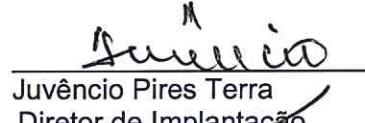
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

  
Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário de Desenvolvimento Urbano

**CONTRATADA:**

**COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA**

  
Luis Augusto Valença de Oliveira  
Diretor Presidente

  
Juvêncio Pires Terra  
Diretor de Implantação

**INTERVENIENTES ANUENTES:**

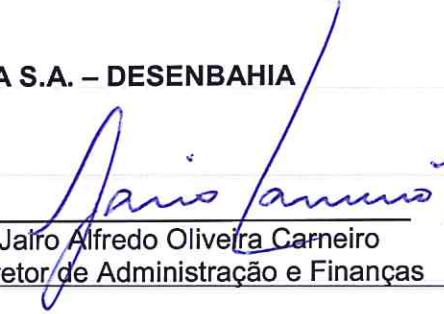
**COMPANHIA DE TRANSPORTE DA BAHIA ("CTB")**

  
José Eduardo Ribeiro Copello  
Diretor Presidente

  
Hernani Balthazar da Silveira Júnior  
Diretor de Obras

**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. – DESENBAHIA**

  
Otto Alencar Filho  
Diretor Presidente

  
Jairo Alfredo Oliveira Carneiro  
Diretor de Administração e Finanças



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

---

Testemunhas:

Nome: MARIA DAS GRAÇAS LISBOA FERNANDES MATOS  
CPF.: 078.322.735-34

Nome: ANA CLÁUDIA NASCIMENTO E SOUSA  
CPF.: 354.114.655-91

